



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.824 - MG (2011/0006807-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO NOVO**
ADVOGADO : **BRENILDO AYRES DO CARMO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrente não aponta artigo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido, conforme estabelece o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

2. Deixou-se de atender aos regramentos do art. 255, § 2º, do RISTJ, não se evidenciando, das ementas trazidas a confronto, a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse caso, o valor foi reduzido pelo Tribunal para R\$ 8.000,00 que levou em em consideração, principalmente, a pequena complexidade da causa e por tratar-se de questão repetitiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.824 - MG (2011/0006807-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO NOVO
ADVOGADO : BRENILDO AYRES DO CARMO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrente não aponta artigo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido, conforme estabelece o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

2. Deixou-se de atender aos regramentos do art. 255, § 2º, do RISTJ, não se evidenciando, das ementas trazidas a confronto, a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 475).

A agravante afirma ter demonstrado a violação à Lei nº 11.960/2009 e ter atendido ao estabelecido no artigo 255, § 2º, do RISTJ. Reitera as razões do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.824 - MG (2011/0006807-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrente não aponta artigo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido, conforme estabelece o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

2. Deixou-se de atender aos regramentos do art. 255, § 2º, do RISTJ, não se evidenciando, das ementas trazidas a confronto, a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse caso, o valor foi reduzido pelo Tribunal para R\$ 8.000,00 que levou em consideração, principalmente, a pequena complexidade da causa e por tratar-se de questão repetitiva.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não traz argumentos capazes de modificar a decisão agravada.

Apesar de mencionar violação da Lei nº 11.960/2009, não aponta expressamente o artigo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, nos termos do que estabelece o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Cabe ao recorrente demonstrar de modo claro e preciso a suposta afronta a dispositivo legal, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo de que é permitida a penhora do bem de família para assegurar pagamento de dívidas oriundas de despesas condominiais do próprio bem está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1041751/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.4.2010).

Melhor sorte não socorre à suplicante em caso de recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. É que não foram obedecidos os regramentos do art. 255, § 2º, do RISTJ, não se evidenciando, das ementas trazidas a confronto, a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ora, sem que se demonstre de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre os julgados combatido e paradigma, não há que se conhecer do dissídio pretoriano.

Ademais, é cediço que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, (...) os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.

Os honorários foram reduzidos pelo Tribunal de origem para R\$ 8.000,00 que levou em consideração, principalmente, a pequena complexidade da causa e o fato de tratar-se de questão repetitiva, conforme se observa do seguinte excerto:

A avaliação dos serviços prestados pelo advogado deve ter como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, ainda que se trata de ação de pouca complexidade técnica e de matéria repetitiva.

Sendo assim, impõe-se concluir que montante correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atenderá melhor o seu propósito (fl. 422).

A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não sendo desarrazoada, sua majoração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EMBARGOS DO DEVEDOR – PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – VALOR – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 07 STJ – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 494.377/SP).

- Salvo hipótese de valor irrisório ou exorbitante, descabe a esta eg. Corte o reexame do valor fixado a título de verba honorária, porque importaria na reapreciação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de fato influenciarem as instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (Eresp 494.377/SP).
- Recurso especial não conhecido (REsp 433.723/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006807-0

AgRg no
REsp 1.233.824 /
MG

Números Origem: 0554070128554 10554070128554002 1285545920078130554

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO NOVO
ADVOGADO : BRENILDO AYRES DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO NOVO
ADVOGADO : BRENILDO AYRES DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.